



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/02/2014 – ITEM 88

TC-001717/026/12

Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Claudionir Ghelfi.

Acompanha: TC-001717/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Adamantina-UR-18 que, após analisar “in loco” os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.13/50 o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo (40%) para o período; não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 12.527/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação do referido Sistema, não obstante servidor responsável pela área.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 1,83%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições equivalentes a 30,23% da despesa prevista.

DÍVIDA ATIVA – elevação de 8,18% no montante da dívida, em relação ao ano anterior; falta de atualização do estoque; não provisionamento para perdas da dívida no balanço patrimonial; inadimplemento de parcelamento de débito de agente político.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 51,77% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos da origem indicaram a destinação de 32,14% da receita de impostos no ensino global, sendo que, após a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2013 (R\$ 2.970,60), o índice decaiu para 32,10%; dos recursos advindos do FUNDEB despendeu 74,09% na valorização do magistério e utilizou a totalidade da receita do aludido Fundo durante o exercício, em atendimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – correspondente a 21,02% da receita de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos do FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão, não integrantes do quadro de pessoal.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - aquisição de gêneros alimentícios sem procedimento licitatório; pagamento indevido¹ de Parecer de Fundações na elaboração de projeto de construção de unidades habitacionais.

CONTRATOS – falta de encaminhamento de contrato com valor sujeito à remessa, em desacordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, das Instruções nº 02/2008.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – incorreções referentes aos ajustes nºs 73/12 e 32/12; cumprimento parcial do contrato nº 06/12, em desacordo com o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.666/93; suplemento semanal do jornal que realiza a publicação dos atos oficiais, contendo matérias que configuram ofensa ao disposto no artigo 37, § 1º, da Carta Magna.

¹ Nota de Empenho 3552/2012 – R\$ 2.758,92 (fls.124/125 do Anexo I), referente ao serviço prestado pelo engenheiro civil Roberto Racanicchi (fls.126/133 do Anexo I). Tal serviço integrava o projeto completo adjudicado à Construtora Mendonça Ltda. (item B.5.3.2 – fl.29).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL – concessão indevida de adicional por tempo de serviço² a servidores celetistas; pagamento habitual de horas extras acima do limite estabelecido nos artigos 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; servidores com mais de um período de férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar, infringindo o disposto no artigo 134 do referido diploma legal; não cumprimento de jornada de trabalho; pagamento de férias e terço constitucional fora do prazo constante do artigo 145 da CLT.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas anteriores; inobservância das Instruções nº 02/08, diante do não encaminhamento de contrato de valor maior que o de remessa e ao envio intempestivo de documentos ao Sistema Audesp.

RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO – despesas com publicidade e propaganda oficial superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, em detrimento ao disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97; empenhamento no último

² Quinquênios previstos nas Leis Municipais nºs 962/02 (fls.411/431 do Anexo III) e 961/02 (fls.432/461).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mês de mandato, praticado em contrariedade ao disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.147, de 08 de abril de 2008 (fl.94 do Anexo I).

No exercício em apreço houve concessão de Revisão Geral Anual da ordem de 6,50%, nos moldes da Lei Municipal 1.322/12 (fl.97 do Anexo I), atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da localidade.

Além da revisão, os funcionários do Executivo tiveram um aumento real de 1,00%, nos termos da Lei Municipal nº 1.320/12 (fl.98 do Anexo I).

Segundo os cálculos da Fiscalização, não foram constatados pagamentos a maior que os fixados no transcorrer do exercício.

Com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação do Município jurisdicionado a respeito da conclusão dos trabalhos da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação, o Chefe do Executivo apresentou as justificativas constantes de fls.62/94, buscando afastar pontualmente as máculas suscitadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, destacou a ocorrência de superávit orçamentário, resultado econômico positivo, liquidez frente aos compromissos de curto prazo e diminuição da dívida consolidada, bem como o atendimento aos limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, aspectos que a fizeram concluir pela regularidade da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, destacou o cumprimento dos mandamentos constitucionais relacionados ao Ensino, Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Pagamento de Precatórios, anotando que as falhas apontadas podem ser alvo de alerta ao Executivo. Manifestou-se, pois, pelo parecer favorável, sem prejuízo de recomendações e da proposta de formação de autos próprios para o exame de matéria contratual.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, em face da reincidência do recolhimento de FGTS aos funcionários comissionados, objeto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recomendações em contas anteriores. Sugeriu, ainda, alerta quanto às demais falhas e proposta de formação de autos apartados para tratar dos assuntos contidos nos itens B.5.1 – Encargos Sociais, B.5.3.1. – Despesas Elegíveis, C.2.3 – Execução Contratual e D.3 – Pessoal.

SDG, por sua vez, entendeu que a mácula relacionada ao recolhimento dos encargos sociais não comprometia isoladamente a globalidade das contas, devendo o assunto ser objeto de tratamento em autos específicos. Assim, concluiu pela aprovação da matéria, sem prejuízo de alerta recomendação à Administração.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1717/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,83% - R\$ 203.913,00

Aplicação Ensino: 32,10% **Magistério:** 74,09% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 21,02% **Gastos com Pessoal:** 51,77%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Mereceu destaque durante a instrução processual a reiterada prática de recolhimentos de FGTS aos funcionários comissionados, objeto de recomendação em processos³ de exercícios anteriores deste Executivo.

Nas alegações de defesa de fls.62/94, o Prefeito justificou que a Municipalidade adotou o regime de contratação celetista para seus servidores comissionados, por entender que os mesmos tivessem direito a esse encargo, aduzindo que o Departamento Jurídico estaria estudando uma maneira plausível de

³ TC-258/026/09, exercício de 2009, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-2656/026/10, exercício de 2010, Relator Conselheiro Robson Marinho.

TC-1128/026/11, exercício de 2011, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

resolver a questão, consignando, ainda, discordar da devolução ao erário do montante despendido.

Vale lembrar que sobre servidores comissionados estatutários, esta Corte de Contas já deliberou acerca da impossibilidade do referido recolhimento e pagamento de verbas rescisórias, por meio de resposta à consulta tratada no TC-16827/026/05⁴.

Registre-se, ainda, a existência de vários julgados da Justiça do Estado de São Paulo no sentido de não ser igualmente devido o recolhimento ao FGTS sobre remuneração de agentes comissionados, mesmo se erroneamente adotado regime celetista, tendo em vista a natureza administrativa de seu vínculo, podendo ser admitidos e exonerados *ad nutum*.

Tal entendimento está em consonância com o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que o regime de trabalho dos comissionados, livremente nomeados e exonerados, sem qualquer garantia de estabilidade, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, revela-se incompatível com o recolhimento ao FGTS.

⁴ Sessão do E.Tribunal Pleno de 27/09/2006, decisão publicada no DOE de 21/10/06, Relator Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Nesse sentido e a despeito da falta de providências por parte da Administração e da manutenção dos recolhimentos no exercício que se aprecia, entendo não restar comprometida a integralidade da gestão do Executivo de Inúbia Paulista, em face dos demais resultados favoráveis em sua globalidade, mas, na linha do proposto por SDG, determino a formação de autos apartados para o tratamento mais aprofundado da matéria. Naquela sede, inclusive, se apreciará possível apenação do responsável, confirmado o descumprimento dos alertas deste Tribunal.

Superado tal aspecto, cabe também registrar que as contas em apreço denotaram a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação dos Recursos no Ensino, Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências à Câmara Municipal⁵ e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Quanto ao item Precatórios, o Município pagou o montante de R\$ 35.893,72, valor que abrange o último Mapa Orçamentário de 2011, para pagamento em 2012. A Fiscalização informou que não houve ingresso de requisitórios de baixa monta para pagamento exercício em apreço, bem como a inexistência de

⁵ 5,42% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior (fl.30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

passivo judicial passível de registro no Balanço Patrimonial (quadro de fl.26).

Promoveu, de igual modo, a correta aplicação dos recursos advindos das Multas de Trânsito, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e dos Royalties.

A execução do orçamento evidenciou superávit de 1,83%, denotando substancial melhora em relação ao resultado negativo verificado no ano anterior (déficit de 5,17%).

Assessoria abalizada de ATJ consignou que o superávit financeiro, de R\$ 718.885,00 em 2011, aumentou para R\$ 925.790,01 em 2012, e o resultado econômico positivo de R\$ 561.981,02 elevou em 8,87% a situação patrimonial.

O saldo da dívida de curto prazo reduziu-se de R\$ 1.241.196,45 para R\$ 857.340,19, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo (item B.1.3). Verificada, também, a diminuição da Dívida de Longo Prazo em 27,29% (demonstrativo de fl.17).

Quanto aos apontamentos da UR-18 sobre a abertura de créditos adicionais em índice elevado, a origem informou nas alegações de fls.62/94 a adoção de medidas no sentido da adequação do percentual na Lei Orçamentária Anual e Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diretrizes Orçamentárias. A despeito disso, considero que o desacerto demanda recomendação ao Administrador, visando a coibir eventuais reincidências.

No que concerne ao item Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, a Fiscalização apontou que os gastos superaram a média despendida nos 3 últimos exercícios financeiros. Não obstante, tenho que a falha pode ser relevada, considerando as razões de defesa de fls.92/93, o fato de que a quantia em excesso de R\$ 288,67 revelou-se de pouca monta, bem assim que a teor da informação de fl.45, a partir de 7 de julho o Município não empenhou despesas dessa natureza, em atendimento ao artigo 73, inciso VI, letra "b", da Lei 9.504/97.

A crítica da Fiscalização sobre o pagamento de adicional por tempo de serviço a servidores celetistas pode ser afastada, tendo em vista o amparo na Lei Municipal nº 962/02, que previu sua concessão aos funcionários (fls.411/431 do Anexo III) e na Lei Municipal nº 961/02, que previu o benefício aos professores (fls.432/461 do Anexo III), a exemplo do ocorrido nas contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício pretérito, abrigadas no TC-1128/026/11⁶, oportunidade em que a falta foi igualmente rechaçada.

As demais impropriedades apuradas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, em face de seu caráter formal e das justificativas ofertadas pelo Prefeito, que também anunciou medidas regularizadoras quanto aos tópicos do Controle Interno, Dívida Ativa, Despesas sem Licitação e Execução Contratual.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e da SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: aprimore a elaboração da Lei Orçamentária Anual, observando, para tanto, as diretrizes contidas no Comunicado SDG nº 29/10, especialmente no que toca à abertura de créditos adicionais; edite o Plano de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme determinam as Leis nºs 11.445/07 e

⁶ Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, sessão de 04.12.12 da Colenda Primeira Câmara, Acórdão publicado no DOE de .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

12.305/10, respectivamente; implemente o Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes da Lei nº 12.527/11; edite a regulamentação do Sistema de Controle Interno; observe o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64; restabeleça o limite de despesa com pessoal, nos termos do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; aperfeiçoe os mecanismos de controle da Dívida Ativa; cumpra as normas vigentes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT atinentes à gestão de pessoal, especialmente quanto ao pagamento de horas-extras e de férias; dê fiel cumprimento aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; atente às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Determino à Fiscalização, na linha do proposto pela SDG, a formação de autos apartados para a análise do assunto constante do item B.5.1, referente ao recolhimento do FGTS aos servidores ocupantes de cargos em comissão (fls.26/27).

Por derradeiro, caberá, ainda, à UR-18 verificar a efetiva implementação das providências anunciadas pela origem nas razões de fls.62/94.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro